



CÂMARA MUNICIPAL DE ARANDU

RUA JOÃO FERREZIM, 500 - FONES: (14) 3766-1205 - 3766-1239 - CEP 18710-035 - ARANDU - SP
E-mail: cmarandu@camaradearandu.sp.gov.br - www.camaradearandu.sp.gov.br - CNPJ 50.366.467/0001-28

DECRETO LEGISLATIVO Nº258

(Dispõe sobre a REJEIÇÃO das Contas do executivo de Arandu no Exercício de 2019 confirmando parecer do Tribunal de Contas).

LUCIANO PIRES MENECHINI, Presidente da Câmara Municipal de Arandu-SP, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:

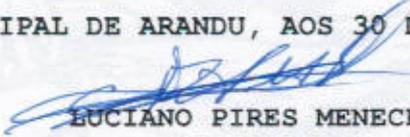
Artigo 1.º - Nos termos do voto do relator designado que integra esta norma, em especial pelos apontamentos descritos nos Itens **B.1.1, B.1.5, B.3.1, B.3.4 e B.3.5** do relatório da auditoria do TCE-SP, fica mantido na íntegra o parecer do Tribunal de Contas pela REJEIÇÃO das contas do município de Arandu no exercício de 2019;

Artigo 2º - Ficam **REJEITADAS** as Contas do Exercício de 2019 do ex-prefeito LUIZ CARLOS DA COSTA, por ato doloso de improbidade administrativa que motivou prejuízos ao erário se revestindo da qualidade de irregularidades insanáveis, conforme descrito no voto de relator designado;

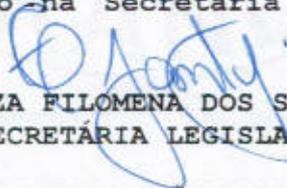
Artigo 3º - Serão encaminhadas cópias integrais do processo de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, e deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, para as providências de estilo, considerando que foram utilizados recursos federais no exercício em análise;

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARANDU, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


LUCIANO PIRES MENECHINI
PRESIDENTE

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Arandu, na data supra.


ELZA FILOMENA DOS SANTOS
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

AUTOR DO PROJETO: JOSÉ ILTON VERÍSSIMO DOS SANTOS

APROVADO: SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/12/2021, POR CINCO VOTOS A 04 (QUATRO VOTOS)

VEREADORES CONTRA: CLAUDINEI FRANCISCO BUENO, DJALMA RODRIGUES, ERNANI MIRANDA E LUCIANA MACHADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **29/6/2021**

151 TC-004720.989.19-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES
Prefeitura Municipal: Arandu.
Exercício: 2019.
Prefeito: Luiz Carlos da Costa.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-2.
Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,54%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	74,39%	(60%)
Pessoal	48,06%	(54%)
Saúde	26,94%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 28.789.981,11	
Receita Arrecadada	R\$ 29.766.432,46	
Execução orçamentária	Déficit → 1,58%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Arandu**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno: não foram tomadas providências por parte do executivo em relação aos apontamentos do Controle Interno, em desatendimento a recomendações desta Corte;

A.2. IEG-M –I-Planejamento: diversas falhas no âmbito no IEGM, com destaque para autorização de abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação, possibilidade de realização de remanejamentos, transposições e transferências por meio de decreto; ausência de estrutura administrativa voltada para o Planejamento;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária: déficit orçamentário, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação em valor superior ao excesso efetivamente verificado; realização de despesas não obrigatórias (em especial, com festividades) que contribuíram para o déficit orçamentário e para o aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em percentual superior ao autorizado pela LOA; baixo percentual de investimento; desequilíbrio crônico entre receitas e despesas, com sucessivos déficits orçamentários e aumento do endividamento ao longo dos anos, denotando a falta de prioridade de uma gestão fiscal equilibrada no município; **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** aumento do déficit financeiro registrado;

B.1.3. Dívida de curto prazo: aumento do endividamento de curto prazo, influenciado pela inadimplência de encargos devidos; ausência de liquidez para saldar os compromissos de curto prazo;

B.1.5. Precatórios: ausência de pagamento de parte dos valores devidos no exercício referentes ao Regime Especial Mensal; inadimplência parcial no pagamento dos acordos de parcelamento firmados junto ao Tribunal de Justiça; divergências nos valores apurados pela fiscalização, os informados ao Sistema AUDESP e o registrado nas peças contábeis; os pagamentos dos depósitos ao TJ foram realizados sem as correspondentes notas de empenho; o valor depositado no exercício foi insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024; não atendimento ao piso de pagamento durante o exercício; **B.1.6. ENCARGOS:** inadimplência parcial dos encargos devidos ao Regime Próprio;

B.1.7. Transferência à Câmara dos vereadores: irregularidades ao longo do exercício referentes à frequência dos repasses, em desatendimento a recomendações desta Corte;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos: cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento e sem exigência de escolaridade compatível, em desatendimento a recomendações desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.2. IEG-M –I-Fiscal: diversas falhas no âmbito no IEGM, com destaque para baixo recebimento da Dívida Ativa, insuficiente pagamento de restos a pagar; aumento no estoque de precatórios e déficit financeiro;

B.3.1 Obra Paralisada: existência de obra paralisada no município desde junho de 2018, sem a tomada de providências efetivas da Administração para a sua consecução;

B.3.2 Servidores com férias vencidas: diversos servidores com mais de dois períodos de férias vencidas, situação que pode ocasionar indenizações judiciais, em desatendimento a recomendações desta Corte;

B.3.3 Bens Patrimoniais: ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios municipais;

B.3.4 Déficit orçamentário x Despesas não obrigatórias: realização de despesas com festividade, a despeito do elevado e crescente comprometimento das finanças municipais, em desatendimento a recomendações desta Corte;

B.3.5. Inadimplência no pagamento de despesas com água e energia elétrica: inadimplência no pagamento de faturas de água e energia elétrica ao longo do exercício;

B.3.6. Dívida ativa: considerável aumento nos cancelamentos de Dívida Ativa, motivados principalmente por prescrições, com a necessidade de instauração de procedimento interno visando apurar eventuais responsabilidades por esses fatos/procedimentos; baixo percentual de recebimento da Dívida Ativa, em desatendimento a recomendações desta Corte;

C.1. Ensino: apesar de elevado percentual de aplicação de recursos financeiros no Ensino, a insuficiência da oferta de vagas em creches, o não atingimento da meta do IDEB, o rebaixamento do I-Educ e outras situações demonstradas neste relatório denotam a falta de efetividade na oferta dos serviços de educação no Município;

C.2. IEG-M –I-Educ: diversas falhas no âmbito no IEGM, com destaque para ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e necessidades de reformas nas unidades escolares; não atingimento da meta do IDEB, em desatendimento a recomendações desta Corte; rebaixamento da nota no quesito i-Educ nos dois últimos exercícios;

C.3. Fiscalizações ordenadas na educação: diversos apontamentos de irregularidades por ocasião de fiscalizações ordenadas de merenda escolar, não regularizados até o final do exercício;

D.2. IEG-M –I-Saúde: falhas no âmbito do IEGM, com destaque para ausência de AVCB, além de necessidade de melhorias nas unidades de saúde; rebaixamento da nota no quesito i-Saúde nos dois últimos exercícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.3. Fiscalização ordenada na saúde: apontamentos de falhas por ocasião das fiscalizações ordenadas de hospitais/UPA's/UBS's e almoxarifado de medicamentos, não regularizadas até o final do exercício;

D.4. Demanda reprimida na saúde: especialidades médicas, cirurgias e exames: o município apresenta uma demanda reprimida significativa em várias especialidades da saúde, prejudicando a saúde da população;

E.1. IEG-M –I-AMB: constatadas diversas fragilidades em relação ao aspecto ambiental no município, com destaque para ausência de coleta seletiva e ausência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde;

F.1. IEG-M –I-Cidade: constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal nesse aspecto, com destaque para ausência de calçamento e acessibilidade em parte do calçamento público e ausência de sinalização em parte das vias públicas;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp: divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte;

H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS: inadequações em relação ao IEG-M que podem comprometer as metas propostas pela Agenda 2030;

H.2. Denúncias/Representações/Expedientes: procedência dos expedientes referenciados;

H.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: desatendimento a parte das Recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos, pugnando pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista o desequilíbrio fiscal e a insuficiente quitação dos precatórios e encargos sociais devidos.

A **Assessoria Jurídica**, em razão das mesmas impropriedades, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- déficit orçamentário de 1,58% da arrecadação;
- recrudescimento do déficit financeiro, que alcançou, ao final do exercício em exame, o valor de R\$ 5.962.798,14;
- insuficiência de recursos frente aos compromissos de curto prazo, dado o índice de liquidez imediata de 0,51;
- insuficiente pagamento dos precatórios judiciais referentes ao exercício e cumprimento apenas parcial de acordos de parcelamento firmados anteriormente junto ao TJSP;
- recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações pertinentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	4,5	5,5	5,6	5,8	5,7	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
<u>Arandu</u>	644	699	R\$ 6.904.599,20	R\$ 7.314.880,36
Região Administrativa de Itapeva	69.240	69.405	R\$ 558.064.624,04	R\$ 599.127.287,55
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
<u>Arandu</u>	R\$ 10.721,43	R\$ 10.464,78
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 8.059,86	R\$ 8.632,34
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUIDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
<u>Arandu</u>	6.348	6.357	R\$ 7.837.790,47	R\$ 7.677.500,37
Região Administrativa de Itapeva	538.956	540.332	R\$ 480.640.062,21	R\$ 502.688.853,42
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
<u>Arandu</u>	R\$ 1.234,69	R\$ 1.207,72
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 891,80	R\$ 930,33
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUIDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o histórico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com as notas obtidas no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B+	C	C	C
2015	B	B	B	B	B+	C	C	C
2016	B	B+	B	C+	B	C	C	C
2017	C	B+	C+	C	C	C	C+	C
2018	C	B	B	C	C+	C	C	C
2019	C+	C+	C	C+	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2018 TC 004379/989/18 desfavorável¹;

2017 TC 006622/989/16 desfavorável²;

2016 TC 004144/989/16 desfavorável³.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal, Encargos Sociais, Precatórios e Ensino.

² Desequilíbrio fiscal e Precatórios.

³ Desequilíbrio fiscal e Encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004720.989.19-3

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e inadimplência de precatórios e encargos sociais devidos.

O resultado orçamentário deficitário em R\$ 471.288,75 (1,58%) não restou amparado em *superávit* do exercício anterior. Pelo contrário, o resultado financeiro já vinha sendo negativo há alguns exercícios, o que exigia especial atenção do gestor na adoção de medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, atendendo-se os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, não restou comprovada a adoção de medidas suficientes no exercício em exame, pois o *déficit* orçamentário ocorreu mesmo com o aumento de arrecadação, fato que se constata na comparação da receita do ano anterior (2018), de R\$ 27.031.112,04, com a do atual, R\$ 29.766.432,46 (evolução de aproximadamente 10%). E, apesar disso, o Município ainda deixou de quitar a totalidade dos precatórios e encargos sociais devidos, como se verá adiante.

Importante frisar que o § 1º do artigo 1º, da LRF é claro ao dispor que: *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifos nossos).

Da análise contábil, extrai-se, ainda, o **resultado financeiro negativo** de R\$ 5.962.798,14, a **representar mais de 2 meses de arrecadação**, frente à RCL de R\$ 28.688.281,71 (Um duodécimo da receita equivale a R\$ 2.390.690,14). Esse resultado compromete a aprovação das Contas, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, pelo potencial de afetar exercício futuro e contribuir para o desequilíbrio fiscal.

Destaco, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, quais sejam: elevação da dívida de curto prazo (17,13%) e ausência de liquidez face aos compromissos (índice de liquidez imediata de 0,51).

Oportuno salientar que esses resultados negativos não ocorreram em virtude de uma forte política de investimentos, pois, nessa seara, consumiu-se apenas 3,25% da RCL, abaixo, inclusive, dos índices dos 3 últimos exercícios (4,94%, 4,29% e 3,57%).

A reprovação recai, portanto, nos resultados negativos desprovidos da comprovação de medidas contingenciadoras, conjunto de falhas que ofendem, como já observado, as regras de responsabilidade da gestão fiscal (arts. 1º, § 1º e 9º da LRF).

Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 4 (quatro) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável. Contribuem, ainda, para o aspecto negativo da gestão, as alterações orçamentárias em percentual acima do razoável (20,81%), demonstrando ausência de boa técnica orçamentária e de valorização do planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outro ponto capital refere-se aos precatórios. Estando inserido no regime especial, o Município deveria depositar, mensalmente, um percentual da sua receita, em conta vinculada do TJ, para a satisfação de débitos de precatórios. Consta nos autos, informação de insuficiência no recolhimento dos depósitos mensais, pois durante o exercício de 2019 foram pagas somente 02 parcelas, além de 02 pagamentos relativos a acordo de parcelamento de insuficiências antes apuradas. Quadro ilustrativo confeccionado pela fiscalização revela que o valor mínimo a ser depositado, nos termos da Emenda Constitucional nº 101 da CF, era de R\$ 366.808,38, mas foi depositado apenas R\$ 58.529,21.

Também irregular a matéria relacionada aos encargos sociais, diante da apuração de ausência de recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, totalizando, até o final do exercício, um montante de R\$ 1.096.262,69 de empenhos liquidados não pagos. Conforme bem salientado pela fiscalização, tal situação prejudica a saúde financeira do Município, uma vez que a partir do inadimplemento há o acréscimo de atualização, juros e multa, além de apresentar risco à solvência do próprio RPPS.

Importante frisar, ainda, que a Administração vem se valendo de sucessivos parcelamentos desde 2017, evidenciando que o Executivo tem se furtado a cumprir sua missão legal, consubstanciada no pagamento mensal das contribuições previdenciárias, ocasionando o aumento exponencial da dívida, razão pela qual a ausência do pagamento integral dos encargos sociais devidos no exercício não pode ser afastada dos fundamentos do parecer desfavorável. Aliás, essa situação já havia contribuído para a reprovação das Contas do exercício de 2018 (TC-4379.989.18).

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,54%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,39%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M. Também, destaco a necessidade de adoção urgente de medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,94%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, (**48,06%**).

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *"as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada"*.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Arandu**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- elimine as falhas apuradas no curso da Fiscalização Ordenada: Merenda Escolar; Hospitais UPAs, UBSs e Medicamentos;
- dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal;
- aprimore a gestão de férias dos servidores;
- evite inadimplência de despesas com energia elétrica e água;
- adote medidas para evitar a deterioração e prejuízos ao erário no que tange à obra paralisada mencionada pela fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe o artigo 168 da Constituição Federal no que tange aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal; e
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004720.989.19-3 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa.

Procurador do Ministério Público de Conta: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de junho de 2021, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Arandu, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,54%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 74,39%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,06%; Aplicação na Saúde: 26,94%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 1,58%.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.
São Paulo, 29 de junho de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema de Arquivos do TCE-SP. Assinatura e/ou ver o arquivo original através do endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 3.9246-1-1-2021-00004720.989.19-3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2021

(Dispõe sobre a **REJEIÇÃO** das contas do executivo de Arandu no exercício de 2019 confirmando parecer do Tribunal de Contas)

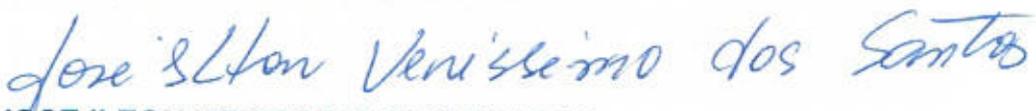
Artigo 1º - Nos termos do voto do relator designado que integra esta norma, em especial pelos apontamentos descritos nos Itens **B.1.1, B.1.5, B.3.1, B.3.4 e B.3.5** do relatório da auditoria do TCE-SP, fica mantido na íntegra o parecer do Tribunal de Contas pela **REJEIÇÃO** das contas do município de Arandu no exercício de 2019;

Artigo 2º - Ficam **REJEITADAS** as contas do exercício de 2019 do ex-prefeito **LUIZ CARLOS DA COSTA**, por ato doloso de improbidade administrativa que motivou prejuízos ao erário se revestindo da qualidade de irregularidades insanáveis, conforme descrito no voto do relator designado;

Artigo 3 – Serão encaminhadas cópias integrais do processo de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, e deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, para as providências de estilo, considerando que foram utilizados recursos federais no exercício em análise;

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arandu, aos 30 de Dezembro de 2021


JOSE ILTON VERISSIMO DOS SANTOS

Vereador/Relator designado

Câmara Municipal de Arandu

Parecer sobre as contas do Executivo no Exercício de 2019

Processo no TCE: 004720.989.19

Parecer do relator designado segundo artigo 276, parágrafo único do Regimento Interno

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais do Poder Executivo de Arandu no exercício de 2019.

Em análise detalhada do parecer prévio emitido pela Corte de Contas, nota-se que o mesmo não merece reparos; o exercício se mostra plenamente comprometido, com a presença de vários atos dolosos de improbidade administrativa, que se adjetivam como insanáveis.

1) Primeiro motivo de rejeição – déficit orçamentário a míngua de quatro advertências do Tribunal de Contas

O **item B.1.1** do relatório da auditoria, que foi um dos motivos da rejeição das contas, demonstra enorme falta de zelo para com a execução orçamentária, culminando com um **déficit de 1,58%** :

B.1.1. Resultado da execução orçamentária: déficit orçamentário, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos suplementares



por excesso de arrecadação em valor superior ao excesso efetivamente verificado; realização de despesas não obrigatórias (em especial, com festividades) que contribuíram para o déficit orçamentário e para o aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em percentual superior ao autorizado pela LOA; baixo percentual de investimento; desequilíbrio crônico entre receitas e despesas, com sucessivos déficits orçamentários e aumento do endividamento ao longo dos anos, denotando a falta de prioridade de uma gestão fiscal equilibrada no município; gn

Como descreve o relatório da auditoria, o então Prefeito **FOI ALERTADO POR QUATRO VEZES** das irregularidades, por força do artigo 59, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo letra morta as advertências e optando por gastar mais de **um milhão de reais com a EXPOMAAR**, abrindo créditos adicionais por ficto excesso de arrecadação de 3 milhões de reais, quando não se concretizou sequer 1 milhão. (Item B.1.1 do relatório da auditoria). **O prejuízo aos cofres públicos passa dos 2 milhões de reais !** O dolo é incontroverso.

Ainda é do apontamento, que a LOA permitia abertura de somente 10% de créditos suplementares, porém o Prefeito dolosamente emitiu decretos ate 23,83% do total orçado.

Por fim, tais irregularidades graves, que merecem encaminhamento ao Ministério Público, **são revestidas do caráter da insanabilidade**, pois comprometeram e muito o orçamento seguinte, que também teve parecer prévio desfavorável as contas.



Tal apontamento gerou dano ao erário pois o déficit orçamentário carrou o aumento do déficit financeiro agravado pela indevida realização de festividades. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação "fictício" e além dos limites previstos na LOA, sem duvidas tipificam atos dolosos de improbidade capitulados no artigo 10, IX, X, XI c/c artigo 11, caput da Lei 8.429/92.¹

Por fim, as irregularidades nessa seara, **tem o adjetivo de insanáveis, pois no exercício seguinte (2020), não houve a regularização.**

Esse apontamento a longa data configura improbidade administrativa:

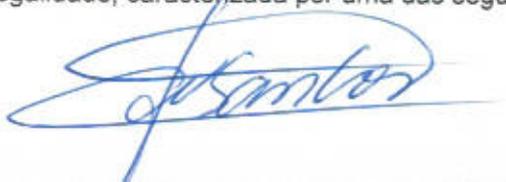
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. Ficou clara a conduta ímproba do réu, sendo que suas condutas se subsumem nos atos de improbidade administrativa estampados no artigo 10 "caput, da Lei 8.429/92, já que causou prejuízo ao erário. A culpa, na modalidade negligência, é manifesta no fato de que, o réu, na condição de prefeito municipal, mesmo o TCE emitindo 08 (oito) alertas, comunicando-lhe das ilegalidades encontradas nas finanças do município e recomendando providências no sentido de sanar

¹ Artigo 10 ...

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:



essas ilegalidades, todavia, mesmo assim, não tomou nenhuma providência, tendo sido irresponsável no trato com a coisa pública posta a seus cuidados. Ressarcimento ao erário público de rigor. As sanções pelo ato de improbidade administrativa foram adequadas ao caso. Sentença mantida. Recurso provido. (TJ – SP 240292APELAÇÃO Nº 1000192-16.2016.8.26.0531CO -20/04/2021) gn

Este o primeiro motivo para confirmação do relatório do Tribunal de Contas mantendo a rejeição das contas por ato doloso de improbidade que configura irregularidade insanável, mas não é só.

2) Segundo motivo de rejeição – realização de despesas impróprias com festividades diante do estado caótico das finanças

A realização de despesas impróprias são o segundo grave motivo para rejeição das contas segundo apontamento no item B.3.4:

B.3.4 Déficit orçamentário x Despesas não obrigatórias: realização de despesas com festividade, a despeito do elevado e crescente comprometimento das finanças municipais, em desatendimento a recomendações desta Corte; gn

O relatório da auditoria aponta que *“apesar do elevado e crescente comprometimento das finanças municipais, com registro de sucessivos déficits orçamentários, ausência de recolhimento integral e sucessivos parcelamentos de encargos sociais, inadimplência no pagamento de precatórios, inadimplência no pagamento de faturas de águas luz e energia elétrica, dentre outras inadequações de problemas crônicos*



tratados em diversos itens deste relatório, constatamos a realização de despesas não obrigatórias, as quais contribuíram para o desequilíbrio fiscal das contas e para o aumento do déficit financeiro do município, em desatendimento as recomendações desta Corte."

O relatório ainda esclarece que inobstante o estado caótico das contas publicas, o Prefeito sacrificou mais ainda o parco orçamento, já cambaleante, **contrariando recomendação do Tribunal de Contas** e realizou a 29ª EXPOMAAR, gastando mais de **um milhão de reais** !! O auditor do TCE faz um quadro comparativo, onde demonstra que o Prefeito gastou mais de um milhão de reais com a festa e não pagou as contas de águas atrasadas no valor de R\$ 56.287,00:

Como exemplo, constatamos a realização de despesas com promoção de festividades, tal qual a realização da 29ª EXPOMAAR – Festa do Peão de Boiadeiro de Arandu no montante de **R\$ 1.165.993,14** no exercício examinado, conforme dados levantados pela fiscalização junto ao Sistema AUDESP, no Anexo 28 deste Evento (considerando somente recursos municipais – Fonte 01).

A título de comparação, considerando os valores empenhados com a realização da 29ª EXPOMAAR, seria possível custear o pagamento dos encargos sociais do RPPS do exercício de 2019 que não foram quitados (item **B.1.6**) e das faturas de água em atraso até o momento (item **B.3.6**).

(+) Encargos Sociais Não Quitados	R\$ 1.096.262,69
(+) Faturas de água em aberto	<R\$ 56.287,00
(=) Total	R\$ 1.152.549,69
Gastos com a 29ª EXPOMAAR	R\$ 1.165.993,14

Essa falta de escrúpulos do então Chefe do Poder executivo, só denota uma livre e dolosa vontade em se auto-promover através de um **evento totalmente desnecessário**, à míngua de pagar as contas básicas do município como, água, luz, etc.



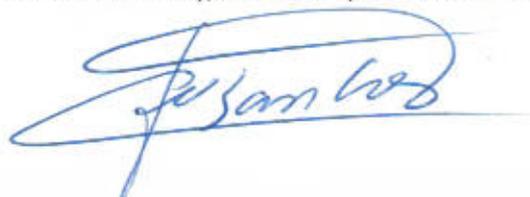
Tal irresponsabilidade, não foi regularizada no ano seguinte, o que indica a insanabilidade do desastroso ato de gestão sem comprometimento com a preservação do patrimônio público. O fato se amolda ao artigo 11, *caput* e inciso XII da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Inequívoco o dolo do ex-Prefeito, que preteriu o pagamento das contas de água e luz, já em atraso, para se promover politicamente através de uma festa milionária. O **dano ao erário**, que adjetiva o **ato de insanável**, deverá ser ressarcido judicialmente pelo Ministério Público segundo dicção da Lei 14.230/2021.²

² Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.



3) Segundo motivo de rejeição – inadimplência com os precatórios

A inadimplência e o descaso para o pagamento dos precatórios, detalhados no item **B.1.5** do relatório, é terceira razão para manutenção do parecer da Corte de Contas pela desaprovação do exercício:

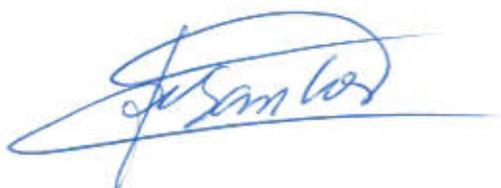
B.1.5. **Precatórios:** ausência de pagamento de parte dos valores devidos no exercício referentes ao Regime Especial Mensal; inadimplência parcial no pagamento dos acordos de parcelamento firmados junto ao Tribunal de Justiça; divergências nos valores apurados pela fiscalização, os informados ao Sistema AUDESP e o registrado nas peças contábeis; os pagamentos dos depósitos ao TJ foram realizados sem as correspondentes notas de empenho; o valor depositado no exercício foi insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024; não atendimento ao piso de pagamento durante o exercício; B.1.6. **ENCARGOS:** inadimplência parcial dos encargos devidos ao Regime Próprio;

As irregularidades no cumprimento de precatórios enquadram-se no art. 10, XI da Lei 8.429/92, pois o não pagamento no prazo legal, **atrairá juros e atualização monetária aos débitos**, ou seja, prejuízo ao erário.

Deixar de adimplir o orçamento com o **desvio da verba requisitada** por via de precatório judicial caracteriza conduta reprimida pelo artigo 10, caput, e inciso XI da Lei de Improbidade.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



Dispõe a Constituição Federal, no art. 37, 4º, dispõe que:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)".

Diante disso, conclui-se que o ex-Prefeito deve responder pelo não pagamento dos precatórios previstos na Lei Orçamentária, pois optou por **realizar uma festa de mais de um milhão de reais apenas para satisfazer um sentimento pessoal e amealhar eleitorado**, ao invés de quitar débitos que se arrastam a anos. Como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, não pagar débitos previstos em lei é **improbidade** (Processo nº 0001619-93.2014.8.26.0415).

Diante de mais esse fato, que configura ato doloso de improbidade com caráter insanável, o parecer dos Tribunal de Contas deve ser mantido.

4) Quarto motivo de rejeição – obra paralisada

Obra paralisada desde 2018 sem a tomada de qualquer providencia pela administração, gerando danos ao erário, é o apontamento descrito no **item B.3.1** que justifica a rejeição das contas.

B.3.1 Obra Paralisada: existência de obra paralisada no município desde junho de 2018, sem a tomada de providências efetivas da Administração para a sua consecução,



São obras onde o município alocou milhares de reais e que simplesmente foram paralisadas e assim permanecem há anos sem expectativa alguma de retomada. Tal postura do ex-Prefeito causa lesão ao patrimônio público, pois muito do que foi executado se perde com o tempo, e ao princípio constitucional da eficiência. Ora, é inquestionável que a paralisação das obras públicas compromete o patrimônio público: pois quanto maior o tempo de abandono da empreitada, maiores serão os riscos de comprometimento na estrutura do que foi realizado, o que já se comprova, e tanto maior será o encarecimento (desnecessário, frise-se) com a retomada da obra.

Essa paralisação constitui uma afronta aos princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda n. 19/98: ***“A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”***

Também afronta o princípio da economicidade, implícito no art. 70, caput, da Carta Política, em razão da simetria natural: ***“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder”***

Nesse sentido, uma vez iniciada a construção de uma obra pela Administração Pública, por seus entes competentes, não há discricionariedade entre sua conclusão ou não.

Se cabe à Administração Pública escolher as obras que entende prioritárias, não é certo que possua a discricionariedade de deixá-las incompletas, pois,



sob a justificativa da discricionariedade, o Poder Público está sendo omissivo na sua função de atender aos interesses sociais específicos.

A sociedade não tolera mais obras públicas iniciadas e não finalizadas em prazo razoável. Não tolera obra pública sem execução por anos e anos e sem perspectiva de retomada.

Obra paralisada a longa data constitui ato doloso de improbidade conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A existência de licitação pública em descompasso com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público, na medida em que impede que o Poder Público faça uso de todos os mecanismos legais necessários à obtenção da melhor proposta para a prestação dos serviços ou obras a serem contratados. 3. A condenação pela prática de ato administrativo que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. (STJ - AgInt no REsp 1604421/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) -



Como a obra não foi regularizada no exercício seguinte, além do ato doloso de improbidade, a situação também se mostra insanável.



5) Quinto motivo de rejeição – não pagamento de contas de água e energia elétrica

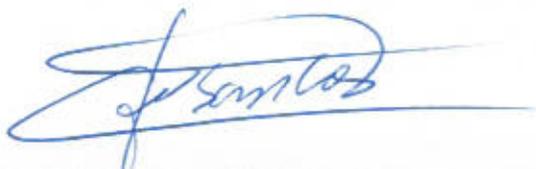
O quinto motivo para rejeição das contas – **item B.3.5** - deriva do prejuízo causado ao erário, pelo ato doloso de improbidade em não pagar em dia as contas de água e energia elétrica, o que gerou multa e juros ao erário.

B.3.5. Inadimplência no pagamento de despesas com água e energia elétrica: inadimplência no pagamento de faturas de água e energia elétrica ao longo do exercício;

É do relatório da auditoria (fls. 24), que no fechamento do exercício de 2019, o município estava inadimplente em **R\$ 580.250,96 (quinhentos e oitenta reais e duzentos e cinqüenta reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 523.963,96 (quinhentos e vinte e três mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), referentes a despesas com energia elétrica (equivalente a 66% do valor empenhado no ano), e R\$ 56.287,00 (cinqüenta e seis reais duzentos e oitenta e sete reais), a despesas com consumo de água (33% do valor empenhado no exercício a este título).

Como salientou o auditor:

Tal situação prejudica a saúde financeira do Município, uma vez que a partir do inadimplemento há o acréscimo de atualização, juros e multa. Também contribuiu consideravelmente para o aumento no endividamento de curto prazo, conforme tratado no item B.1.3.



O ex-Prefeito não pagou água e luz mas gastou mais de um milhão de reais em festas !!

Tal vertente configura ato doloso de improbidade administrativa que causou danos ao erário e se amolda como irregularidade insanável, na medida em que inexistente justificativa plausível para a inadimplência marginalizada diante de uma enorme festa do peão – 29ª EXPOMAAR –

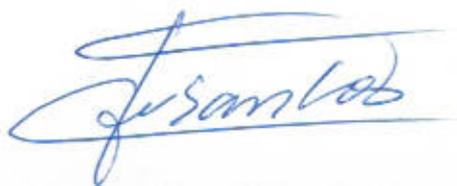
A situação se molda ao artigo 10, caput e inciso XI

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Diante do acima exposto, considerando que os apontamentos do Tribunal de Contas para a emissão de parecer pela rejeição das contas, se mostraram pertinentes, voto pela **CONFIRMAÇÃO** do parecer da Corte de Contas, **REJEITANDO as contas do Executivo de Arandu no exercício de 2019**, em especial, pelos itens **item B.1.1, item B.1.5, item B.3.1, item B.3.4, e item B.3.5** do relatório da auditoria que configuram ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário e irregularidade insanável.

Segue anexo projeto de Decreto Legislativo.



É o parecer.

Arandu, 27 de Dezembro de 2021.



JOSE ILTON VERISSIMO DOS SANTOS

Relator designado

